



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

JUSTIFICATIVA nº 007/2020

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA e, por conseguinte, aprovo o procedimento. Publique-se e providencie-se o contrato.

Itabaiana/SE, 05 de 02 de 2020.


Valmir dos Santos Costa
Prefeito Municipal

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA, instituída nos termos da Portaria nº 102 de 13 de Janeiro de 2020, vem em atendimento aos art. 25, inciso II, e art. 26, caput da Lei nº 8.666/93, justificar o caráter de inexigibilidade de licitação do Contrato de nº 035/2020, PRADO & SOUSA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA com o objetivo de contratar a prestação de serviços para qualificação de servidores, fisco lotado no setor de Auditoria e Fiscalização Tributária deste Município com o tema: SEMINÁRIO LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA, a ser realizado no dia 13 de fevereiro de 2020, no Quality Hotel, Rua Delmiro Golvêia, nº 100, Bairro Coroa do Meio-Aracaju/SE, conforme proposta em anexo, de acordo com as especificações constantes do procedimento de inexigibilidade de Licitação nº 007/2020 e seus anexos, que passam a fazer parte integrante deste instrumento, de acordo com o art. 55, I da Lei 8.666/93, independentemente de suas transcrições, para respaldar, esta Comissão traz anexado aos autos do processo peças fundamentais, tais como: proposta de serviços e documentos da empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

A inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

Preliminarmente, a importância da contratação do aludido serviço, em face da necessidade precípua do Poder Público numa maior especialidade nos aludidos serviços.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

A Lei 13.874/2019, de 20 de setembro de 2019, (Lei da Liberdade Econômica), veio com o objetivo de desburocratizar as atividades empresariais e com isso mudanças irão impactar os municípios, com relação a questão tributária.

Esta nova Lei, traz consigo um grande impacto relativo ao fornecimento de licenças e alvarás para funcionamento de estabelecimentos comerciais, pensando nisso, esta administração que preza pelos seus munícipes, solicitou a qualificação e treinamento dos seus servidores.

Os Municípios têm que passar a cumprir o que a Lei obriga e terão que se abster de atividades burocráticas em determinados casos e não havendo o cumprimento dessa Lei, o gestor público pode ser demandado judicialmente pelos empreendedores que se sentirem prejudicados pela falta de liberação dos atos públicos.

Que no Estado de Sergipe, a empresa PRADO & SOUSA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, se configura com o conceito de notória especialização pelos relevantes serviços que vem prestando, inclusive o do objeto da presente inexigibilidade.

Entretanto, o serviço solicitado a ser prestado, é daquele que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso VI, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso VI, do Art. 13, da lei nº 8.666/93 se reporta a "treinamento e aperfeiçoamento..." de forma bem abrangente, correspondendo ao caso concreto, onde os agentes administrativos irão ter uma atualização necessária ao andamento da atividade. A capacitação do agente público se enquadra na natureza singular pois é executada por pessoa física cuja produção é intelectual que possui característica de personalismo inconfundível. o jurista Antônio Carlos Cintra do Amaral versou:

"A administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais e empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação

[Handwritten signatures and initials]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

de “menor preço” conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de “melhor técnica” e a de “técnica e preço” são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou de nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição.”(in Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1996, pág. 111) (Grifo e negrito nosso)

Ademais, os serviços a serem contratados possui a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível, pois possui toda uma especificidade e é destinado a aperfeiçoar o andamento dos serviços desenvolvidos pela Prefeitura, serviços esses que apresentam especificidades, que não pode ser executado por prestador inapto e sim por quem detém o notório saber e a experiência necessária para elaboração dos referidos serviços. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

“A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma”.

Nesse sentido, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:



“Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.”

A empresa PRADO & SOUSA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento.”

A PRADO & SOUSA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, mantém um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos que se relaciona com esta Prefeitura.

A escolha pela empresa PRADO & SOUSA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, não foi contingencial, depreende-se do fato de que ela realmente se enquadra e preenche todos os requisitos estabelecidos no Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos, como também face aos motivos acima elencados como *conditio sine qua non* à contratação direta.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

000032

A empresa demonstra capacidade técnica singular, através de seus profissionais, para aprimorar o quadro de agentes administrativos que participarão do curso, conforme estabelecido no art. 13, VI da Lei 8.666/93, se enquadrando na exigência legal e jurisprudencial.

É preciso lembrar que a licitação não tem um fim em si mesmo, é um meio para alcançar o melhor interesse público e beneficiar à administração. No caso em tela o melhor interesse público se perfaz com a inexigibilidade do certame, contratando profissionais para capacitar os agentes da administração municipal, que naturalmente precisam se aperfeiçoar e se adequar a realidade multável.

Por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal e de acordo com os praticados no mercado, a Comissão de Licitação teve o zelo de realizar pesquisa verbal de preços, junto a outras empresas do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, tendo o PRADO & SOUSA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, sempre obtido preço compatível ao praticado pelas outras empresas. Além disso, o serviço a ser executado é ímpar, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser também individualizado e ter sua peculiaridade.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima expostos, opina a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itabaiana, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso VI, todos do Diploma Legal alhures referenciado, tendo em vista a natureza da contratação, que não possui critérios objetivos capazes de realizar uma licitação que atenda o melhor interesse público.




000033


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Submetemos a presente JUSTIFICATIVA à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Itabaiana, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Itabaiana/SE, 05 de fevereiro de 2020.


Andréa Batista dos Santos
Presidente da CPL


Danielle Silva Telles
Membro


José Antonio Moura Neto
Membro


Adriana de Jesus Andrade Moura
Membro